## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1000866-15.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Saúde Mental**Requerente: **Carlos Roberto Camargo Maciera** 

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Carlos Roberto Camargo Maciera ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Carlos Roberto Maciera, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de São Carlos. Aduz, em síntese, que seu filho Carlos tem 46 anos de idade e foi diagnosticado com etilismo crônico em uso compulsivo de álcool, com sequelas neurológicas caracterizadas por quadro demencial incipiente e progressivo (CID 10 F 10.2 e F01.3), tendo sido indicada a internação compulsória, por psiquiatra.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 21/22.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 37/41, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não comprovou recusa ou dificuldades de ordem administrativa em obter o tratamento almejado para o seu filho. No mérito, discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido.

O Município manifestou-se às fls. 42/46, afirmando não ter havido pedido administrativo e que não há oposição da Secretaria Municipal de Saúde quanto à pretensão da parte autora. Informa ter disponibilizado uma vaga ao paciente por entender ser caso de internação, devendo a família entrar em contato com SMS, para providenciar a remoção.

Houve réplica.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medica psiquiatra da Casa de Saúde de São Carlos, pois, segundo a inicial, o requerido chegou a fazer acompanhamento no CAPS, mas não o manteve e, atualmente, apresenta sintomas psicóticos e agressivos.

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Carlos Roberto, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do requerido Carlos Roberto, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 12 de março de 2018.